ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001281-93.2011.815.0201 – 1ª Vara da Comarca de Ingá
RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO: Josilene Martins de Lima Silva
ADVOGADO: Josevaldo Alves de Andrade Segundo (OAB/PB 18.836)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À REAL DESTINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DAR À ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTO APROPRIADO.

- *"A eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa. Precedente: REsp 820.406/RS, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 20/4/09*)"

- *Não havendo, no caderno processual, provas suficientemente capazes para fundamentar decisão condenatória quanto à ocorrência do delito tipificado no art. 229 do Código Penal Pátrio, a absolvição da ré, quanto à tal imputação, é medida que se impõe.*

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES DE 18 ANOS. VEROSSIMILHANÇA DA TESE RECURSAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE CONFIRMARAM, EM JUÍZO, OS ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

- Há de se reformar a sentença absolutória que desprestigia os elementos probatórios contidos nos autos, especialmente declarações de testemunhas e vítimas que, embora tenham tentado alterar a verdade dos fatos com nítido objetivo de proteger a ré, não conseguiram desconstituir as acusações sobre a prática do crime denunciado.

- Tendo a ré atraído e induzido à prostituição menores de 18 anos de idade e não tendo estas atendido aos seus apelos e recomendações, tem-se por tentado o crime, já que a consumação da prostituição das vítimas não se deu por circunstâncias alheias à vontade da agente.

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. VEROSSIMILHANÇA DA TESTE ACUSATÓRIA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DECLARAÇÕES E TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM A PRÁTICA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. PROSTITUIÇÃO NÃO EFETIVAMENTE ALCANÇADA EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA AGENTE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CRIME TENTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

- Do cotejo do conjunto probatório inserido nos autos, verifica-se que a acusada, de fato, atraiu e induziu as vítimas à prostituição não alcançando plenamente o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

VISTOS, **RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** dar **PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para condenar **JOSILENE MARTINS DE LIMA SILVA**, a pena de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e seis dias multa, em regime semi aberto, com substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, e absolvê-la pelo art. 229 do CP. **Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ingá, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** contra decisão proferida nos presentes autos, objetivando reverter a absolvição da processada **Josilene Martins de Lima Silva**.

Historiou a peça vestibular que a **denunciada, JOSILENE MARTINS DE LIMA SILVA, já qualificada, foi presa em flagrante no dia 01 de agosto de 2011, por volta das 00:45h, por submeter, induzir e atrair para à prostituição as vítimas Viviane Gomes da Silva, de 17 anos e Jéssica Taline Guedes da Silva, de 16 anos. Segundo a exordial, a acusada é proprietária da Pousada Acauã e do Planeta Clube, localizados na cidade de Itatuba, para onde menores eram levadas e obrigadas a realizar programas sexuais mediante pagamento, dos quais também seria beneficiária a agente**.

A denúncia narrou, ainda, que a acusada captava adolescentes e mulheres de maior idade, em cidades circunvizinhas e, sob a promessa de emprego, as atraía para o seu estabelecimento onde eram obrigadas a trabalhar das 05:00h até tarde da noite, realizando atividades como garçonetes, além de se prestarem aos caprichos sexuais dos clientes e frequentadores assíduos do lugar, sendo impedidas de evadirem do local, inclusive, sob ameaça de sofrerem agressão física.

Recebida a peça acusatória, a denunciada foi regularmente citada, tendo apresentado resposta à acusação (fl. 47-48)

Após regular instrução do feito, com oitivas de testemunhas e interrogatório da increpada, as partes apresentaram suas alegações finais tendo o Ministério Público pugnado pela procedência da acusação (fls. 151-153), enquanto que a defesa da ré requereu a sua absolvição.

Consta dos autos que a recorrida foi absolvida das imputações que lhe foram feitas na denúncia (fls. 02-03), tendo a MM. Juíza sentenciante concluído pela improcedência da referida peça acusatória fundamentando a sua decisão na insuficiência de provas aptas a ensejar a comprovação dos delitos de favorecimento à prostituição de vulnerável, de favorecimento à prostituição, bem como na descriminalização social da conduta de manutenção de casa de prostituição.

Irresignado com tal decisão, o Ministério Público, por seu representante, interpôs recurso apelatório através do qual requereu a reforma do *decisum* a fim de ver condenada a ré pelos delitos a ela atribuídos.

Nessa Superior instância, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de piso a fim de permitir a apresentação das contrarrazões à apelação apresentada (fl. 181) tendo a apelada juntado aos autos o documento de fls. 188-197, no qual pugnou pela manutenção da decisão proferida.

Instada a pronunciamento, a Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador, emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso interposto opinando para que a agente seja condenada pelos crimes do art. 218-B, em sua modalidade tentada e art. 229, ambos do CP, mantendo-se a absolvição em relação ao crime do art. 228, também do Código Penal (fls. 200-203).

Os autos, então, me vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO:

O recurso interposto atende aos requisitos delineados à sua interposição, razão porque dele conheço.

Ao compulsar os presentes autos, verifico que à ré **são imputadas as práticas dos crimes capitulados nos arts. 218-B, 228 e 229 do Código Penal Pátrio**, a seguir transcritos:

> ***Art. 218-B***. *(Com redação vigente à época dos fatos)*
>
> *Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:*
>
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.*
>
> *§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.*
>
> *§ 2º Incorre nas mesmas penas:*
>
> *I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;*
>
> *II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.*
>
> *§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.*
>
> ***
>
> ***Art. 228.*** *Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*
>
> *§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> *§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:*
> *Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.*
>
> *§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

***

> ***Art. 229.*** *Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:* (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> *Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

Pois bem! Ao concluir pela improcedência da denúncia, a MM. Juíza de 1º. Grau prolatou sentença que restou assim ementada:

> *"DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ART. 218-B DO CP. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 228 DO CP. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ART. 229 DO CP. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. AFASTAMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA QUE ADVÉM DA MODIFICAÇÃO DOS PADRÕES DE COMPORTAMENTOS SOCIAIS E MORAIS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *- Ausente prova da exploração da prostituição de crianças e adolescentes, manter prostíbulo é, hoje, conduta descriminalizada pela tolerância social e pela modificação dos costumes.*
>
> *- Ainda que haja indícios da existência do fato e da autoria delitiva, em juízo esses indícios não foram confirmados ao longo da instrução, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reo.*
>
> *- As provas para condenação devem ser robustas, se assim não for, a absolvição é medida que se impõe".*

Inicialmente, verifico que a insurgência recursal, contrariando o entendimento da MM. Juíza sentenciante, encontra-se fundamentada na existência de autoria e materialidade delitivas na pessoa da ré, de modo que, segundo argumenta o Órgão Ministerial, a sentença prolatada merece ser reformada.

De fato, a irresignação recursal merece provimento, ainda que parcial, senão vejamos:

<u>- QUANTO AO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 229 DO CP</u>

A insurgência recursal busca a condenação da apelada no que se refere à prática do delito de manutenção de Casa de Prostituição, previsto no art. 229 do CP.

De fato, o crime previsto no artigo 229 - Casa de Prostituição, não foi suprimido do ordenamento jurídico pátrio tendo sido a sua redação, apenas, alterada pela Lei 12.015/2009, conforme a seguir se vê:

> *Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Antiga redação).*

> *Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).*
> *Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

Com a devida vênia do entendimento da magistrada prolatora da decisão vergastada, tenho que o sistema jurídico pátrio **não permite a revogação de normas penais incriminadoras através de costumes supostamente tolerados pela sociedade sendo certo que o princípio da adequação social não se aplica à hipótese**, eis que a conduta da ré subsume-se perfeitamente ao tipo do art. 229 do Código Penal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial n.º 1.111.915/RS, de Relatoria do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, já decidiu que "*a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa. Precedente: REsp 820.406/RS, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 20/4/09*)". Veja-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EVENTUAL LENIÊNCIA SOCIAL OU MESMO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS E POLICIAIS NÃO DESCRIMINALIZA A CONDUTA DELITUOSA LEGALMENTE PREVISTA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO COMO TÍPICA A CONDUTA PRATICADA PELOS RECORRIDOS, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ANALISE A ACUSAÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO.*
> *1. O art. 229 do CPB tipifica a conduta do recorrido, ora submetida a julgamento, como sendo penalmente ilícita e a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa.*
> *2. A Lei Penal só perde sua força sancionadora pelo advento de outra Lei Penal que a revogue; a indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade, razão pela qual não pode ela elidir a disposição legal.*
> *3. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.*
> *4. Recurso provido para, reconhecendo como típica a conduta praticada pelos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para que analise a acusação, como entender de direito." (REsp 820.406/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 20/04/2009.)*

Pois bem! A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se firme no sentido de considerar típica a conduta que se amolde à previsão do art. 229 do Código Penal, mesmo em sua anterior redação, **sendo inaplicável à hipótese, desse modo, o princípio da adequação social**.

Em igual sentido temos:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. FATO TÍPICO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO AO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE PENA. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL***

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.107.314/PR. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A eventual tolerância da sociedade ou das autoridades públicas não implica na atipicidade da conduta relativa à prática do crime previsto no art. 229 do Código Penal ('casa de prostituição'), valendo ressaltar que o alvará expedido tinha por objeto autorizar o funcionamento de um bar e não de uma casa para encontros libidinosos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da adequação social. Precedentes.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.107.314/PR, as Turmas especializadas em direito penal desta Corte pacificaram o entendimento segundo o qual é lícito ao juiz estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto desde que elas não constituam pena autônoma, como é o caso da prestação de serviços à comunidade, sob pena de ilegal cumulação de sanções.

3. Agravo regimental parcialmente provido para, reformando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial do Ministério Público." (AgRg no REsp 1045907/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 229 DO CP (REDAÇÃO ANTIGA). CASA DE PROSTITUIÇÃO. DESCRIMINALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não se pode falar em descriminalização pela ordem social do delito de casa de prostituição - artigo 229 do Código Penal.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, sendo vedado a esta Corte revolver o arcabouço carreado aos autos, ante a vedação do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 924.750/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 04/04/2011.)

"PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TOLERÂNCIA OU DESUSO. TIPICIDADE.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a tolerância pela sociedade ou o desuso não geram a atipicidade da conduta relativa à pratica do crime do artigo 229 do Código Penal.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1167646/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/06/2010.)

"ADMINISTRATIVO. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com o fito de cassar Alvará para funcionamento de 'discotecas, danceterias e similares' concedido pelo Município de Casca, ao fundamento de que o local, em verdade, é casa de prostituição e promove exploração sexual de menores.

2. A despeito de reconhecer a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual do Ministério Público, o Tribunal de origem manteve a sentença, argumentando, em síntese, que a prostituição constitui prática tolerada pela sociedade, que descriminaliza a conduta tipificada no art. 229 do Código Penal.
3. A instância ordinária admite que a atividade desenvolvida pelo réu Dalci Paniz, com a complacência do Município de Casca, consiste em manter estabelecimento destinado à exploração sexual. Fato incontroverso.
4. A ilegalidade desponta, de plano, pelo evidenciado desvio de finalidade do ato administrativo questionado judicialmente, tendo em vista que o estabelecimento opera com respaldo em alvará concedido para fins de funcionamento de discotecas e danceterias.
5. Não bastasse esse vício, o entendimento do julgador ordinário, de que as casas de prostituição são toleradas pela sociedade, não se presta a respaldar a licença urbanística (ou qualquer outra), pois é inadmissível como válido um ato administrativo cujo objeto seja ilícito.
6. Seja por ilicitude do seu objeto, seja por não se revestir da forma, modo ou solenidade prescritos na legislação, sofre de nulidade absoluta e insanável - defeito de natureza permanente, a se renovar a cada momento, dia a dia, que, por isso mesmo, não convalesce pelo decurso do tempo - a autorização ou licença para ação, obra ou atividade que se choca com a legislação vigente.
Nesses casos, incumbe ao Poder Judiciário, além de declarar a invalidade do ato administrativo, ordenar a apuração de responsabilidade disciplinar, civil (improbidade) e penal pela emissão do ato, sem prejuízo do dever, a cargo do particular e do servidor desidioso, de reparar eventuais danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, dele decorrentes.
7. A tolerância social com a manutenção de estabelecimento destinado à prostituição não afasta a configuração do crime previsto no art. 229 do CP. Precedentes do STJ. 8. Recurso Especial provido." (REsp 931.368/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 04/05/2011; sem grifo no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TOLERÂNCIA SOCIAL. TIPICIDADE (ART. 229 DO CP)*. I - A eventual tolerância ou a indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipia (Precedentes). II - Na hipótese, comprovado que a paciente mantinha e explorava, desde o ano de 2003, com habitualidade, estabelecimento destinado à prostituição, deve ser mantido o r. decisum que a condenou como incursa no art. 229 do Código Penal. Ordem denegada." (HC 108.891/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009.)*

No caso presente, todavia, as provas angariadas ao caderno processual não indicam, com precisão, que o estabelecimento era mantido pela acusada com destinação à prática da prostituição. Não, há, nos autos qualquer relato que indique tal condição, constando apenas ilações e suposições de que os quartos existentes no bar serviriam para encontros sexuais.

As próprias vítimas não confirmaram a utilização do lugar para fins de encontros sexuais, pois em qualquer momento, sequer, disseram ter visto qualquer pessoa se utilizando dos quartos para os fins denunciados.

Sobre tal, em juízo, **SUENILDA GUEDES DA SILVA** (fls. 120-121) revelou:

> *"(...) que Leninha é uma pessoa legal; que no bar tinha 4 ou 5 quartos; que pessoas dormiam nesses quartos; que não sabe dizer se os quartos eram usados para encontros sexuais; que pessoas de viagem dormiam nesses quartos; (...)"*

A declarante, **ADRIANA MARIA BARBOSA**, arrolada na denúncia, em juízo (fls. 114-115) informou:

> *"(...) que no bar tinha 08 quartos; que alguns quartos eram para homens viajantes dormirem e saírem no dia seguinte; que outros quartos Leninha queria que a declarante e as outras meninas fizessem programas; que não vieram preservativos nos quartos; (...) que não presenciou homens e mulheres entrando nesses quartos; que a única vez que presenciou foi um casal, marido e mulher; que dormiram à noite e saíram no dia seguinte;*

Também a declarante **VIVIANE GOMES DA SILVA** (fls. 116-117) disse:

> *(...) que no bar existiam quartos na parte de trás; que os homens dormiam nos quartos, quando estavam de viagem; que a declarante não dormia nos quartos com homens; (...) que quando esteve no bar não presenciou encontros amorosos; (...) que não presenciou ninguém fazendo programa no bar; que não presenciou a proprietária do bar mantendo relações sexuais com ninguém; (...) que nas limpezas que fez nos quartos não encontrou preservativos(...)"*

Pois bem ! Apesar de os fatos apurados sugerirem a situação típica referida na denúncia, não há nos autos prova robusta de que no estabelecimento mantido pela ré ocorressem, rotineiramente, atividades de exploração sexual - com ou sem intuito de lucro, sob sua mediação direta ou de qualquer pessoa a ela ligada, de modo que a precariedade de elementos para fundamentar a sua condenação, por infringência à conduta típica prevista no art. 229 do CP afigura-se evidente, **o que torna imperiosa a sua absolvição**, quanto ao cometimento de tal crime, nos termos do art. 386, VII do CPP[1].

<u>- QUANTO AO COMETIMENTO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 218-B E 228 DO CÓDIGO PENAL</u>

De outro modo, embora a MM. Juíza tenha registrado em sua decisão a inexistência de "***prova segura e inequívoca a indicar que a acusada tenha praticado os crimes narrados na peça acusatória***", *data venia*, não é essa a certeza que emerge dos autos.

Através dos registros constantes no caderno processual, já no auto de prisão em flagrante, é possível verificar que a acusada foi presa após **a autoridade policial de Itabaiana ter constatado que ela, a senhora Josilene Martins de Lima Silva ("Leninha"), proprietária da Pousada Acauã e do Planeta Bar, mantinha mulheres em seus estabelecimentos favorecendo e induzindo-as à prostituição, sendo que entre elas, algumas eram de menor idade**.

Apesar **da negativa da processada, infere-se dos autos, especialmente a partir dos depoimentos colhidos em juízo que, de fato, a ré <u>atraiu</u>**

---

[1] *Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*
(...)
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

mulheres para o seu estabelecimento onde tentou <u>induzi-las</u> para que estas mantivessem relações sexuais com os frequentadores do seu bar. Constata-se que a demandada oferecia oportunidade de emprego em seu "negócio" porém, ao aceitarem a oferta de trabalho, as mulheres eram surpreendidas com a proposta para também atender às solicitações sexuais formuladas pelos frequentadores do bar.

Aliás, tal situação pode ser aferida, por exemplo, das informações prestadas em Juízo pela declarante **ADRIANA MARIA BARBOSA** (fls. 114), vejamos:

> *"**que não sabiam que iam a Itatuba para fazerem programas sexuais; que se soubessem que era para isso, não teriam ido; Que a mulher disse que era apenas para trabalhar; Que Leninha queria que a declarante e as outras meninas fossem fazer programas para dar lucro ao bar; que não aceitaram que Viviane se recusou e a acusada quis dar nela; que foi por isso que denunciaram Leninha; Que Viviane e Jéssica eram menores de idade; Que nenhuma das meninas é de fazer programas; que lavava e varria os quartos no bar; (...) Que Leninha só queria pagar à declarante e às outras se fizessem programas sexuais; Que Leninha disse que era para as meninas ganharem R$ 30,00 por programa** (...)".* (Grifos meus)

Apesar de a declarante **VIVIANE GOMES DA SILVA**, não ter confirmado em juízo (fls. 116-117) as informações que por ela foram prestadas na fase inquisitorial (fl. 09), inclusive prestando informações completamente opostas àquelas inicialmente registradas, as declarações acerca da real ocorrência criminosa podem ser constatadas, também, através do assentamento de fls. 118-119 que foi prestado pela declarante **JÉSSICA TALINE GUEDES DA SILVA**. Vejamos:

> *"**Que Josilene disse no bar que era para a declarante e as outras meninas ficarem com clientes do bar; Que disse a Josilene que não aceita fazer programas; que a promessa que lhe foi feita era para trabalhar no bar como garçonete; que não sabia que ia ser convidada para fazer programas; que se soubessem que era para fazer programas não teriam aceitado o convite; que começaram a trabalhar na quarta-feira e retornaram a Itabaiana do domingo para segunda da semana seguinte; que foram elas próprias que denunciaram na delegacia; que na época tinha 16 anos; que nunca tinha trabalhado nesse tipo de coisa nem feito programas; que estudava na época do fato; (...) Que quando chegaram ao bar, Leninha queria que a declarante e as outras fizessem programas; (...) Que Leninha mandou as outras meninas fazer programas; Que elas não estavam obrigadas a fazer; Que nenhuma das meninas fizeram programas, todas se recusaram; Que Leninha ficou com mais raiva de Viviane; Que Leninha não queria mais Viviane no Bar porque ela estava com um namorado; Que Leninha mandou Viviane ir embora; Que disseram que se Viviane fosse embora todos iriam; Que Leninha quis bater em Viviane; Que Leninha não queria Viviane com namorado porque não gostava do rapaz; Que as meninas não trabalharam muito no bar; Que Leninha não queria deixar as meninas irem embora;** Que por isso denunciaram Leninha; Que fora a declarante, Viviane, Suenilda e Adriana não existiam outras meninas no bar (...)* (Grifei)

Também a declarante **SUENILDA GUEDES DA SILVA** (fls. 120-121) foi enfática ao informar em juízo que:

> *"**não imaginavam que quando chegassem ao bar iam ser convidadas para programas sexuais; que se imaginassem isso não teriam ido a Itatuba; Que nenhuma das meninas e a declarante nunca fizeram programas sexuais; Que não são disso; Que se recusaram a fazer programas**; Que a declarante só fez lavar pratos, varrer o bar; Que não receberam nenhum dinheiro por esse trabalho; Que foram Viviane e Jéssica, as menores, que resolveram denunciar na delegacia; Que elas estavam com raiva de Leninha; Que não sabe o motivo; Que não presenciou se Leninha quis bater em Viviane; (...) Que resolveram procurar a polícia porque Viviane foi ameaçada por Leninha por ter se recusado a fazer programas (...)".*

As testemunhas ouvidas em Juízo, corroborando as informações que foram prestadas pelas vítimas, disseram:

> *"que as duas menores que chegaram à delegacia denunciando que a ré pedia para que elas fizessem programas; que também relataram que o programa seria R$ 30,00 (trinta reais) e elas ficaraim com R$ 10,00 (dez reais); que segundo as menores a acusada chegou a ameaçá-las caso se recusassem a fazer programa (...)".*
> ***(Jerônimo Nestor Vital de Andrade - fl. 139)***

> *"que foi solicitado pelo Cb. Nestor e o mesmo informou que tinham menores na Pousada, entre duas maiores, sendo induzidas à prostituição; Que as menores disseram que vinham de Itabaiana; Que foi chamado o Conselho Tutelar e encaminhada as menores para Itabaiana".*
> ***(Josimário Lacerda de Oliveira - fl. 140)***

> *"Que presenciou uma discussão entre Viviane e Leninha; Que Viviane lhe falou que Leninha disse que ela era muito atrevida e que elas não sabiam ganhar dinheiro; Que ouviu comentários que elas faziam programas na pousada de Leninha; Que alguns homens chegaram a perguntar ao depoente se as meninas que trabalhavam no bar de Leninha faziam programas; (...) Que as vítimas falaram na delegacia na frente do Cabo Nestor que a acusada queria que elas fizessem programas(...)".*
> ***(Manoel Ananias de Araújo, fl. 141)***

Portanto, pelas provas colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em Juízo através dos diversos depoimentos testemunhais, **não há dúvidas da ocorrência dos eventos criminosos imputados à ré, consistentes no favorecimento à prostituição de adolescentes (Art. 218-B, CP) perpetrado em desfavor das vítimas <u>Viviane Gomes da Silva</u> e <u>Jéssica Taline Guedes da Silva</u> quando estas estavam com 17 e 16 anos, respectivamente, bem como por favorecimento à prostituição e exploração sexual (Art. 228, CP) cometidos contra <u>Suenilda Guedes da Silva</u> e <u>Adriana Maria Barbosa</u>.**

Todavia, há de se reconhecer que, em ambos os casos, os crimes se verificam em sua modalidade tentada, vez que, conforme apurado, as vítimas se recusaram em atender aos apelos da acusada sendo uníssonas em afirmar que não se quedaram aos apelos da ré no sentido de se prestarem às atividades sexuais com clientes do bar, como desejava a increpada.

Tratando da modalidade tentada quanto aos crimes aqui considerados *Capez* revela o seguinte posicionamento doutrinário: "**Deve-se consignar, no entanto, que, para a consumação, será necessário que a pessoa induzida passe a se dedicar habitualmente à prática do sexo mediante contraprestação financeira, não bastando que, em razão da indução ou facilitação, venha a manter,**

eventualmente, relações sexuais negociadas. Assim, o que deve ser habitual não é a realização do núcleo da ação típica, mas o resultado dessa atuação, qual seja, a prostituição da ofendida. Não havendo habitualidade no comportamento da induzida, o crime ficará na esfera da tentativa." (*CP Comentado*, p. 798). Destaquei.

Desse modo, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrarem que a apelada atuou de modo a tentar induzir as vítimas à prática sexual com clientes frequentadores do Bar, com a *devida vênia*, **tenho que há de ser dado provimento ao recurso ministerial interposto para, em consequência, reformando o decreto absolutório de 1º. Grau, condenar a ré, como de fato o condeno, como incursa nas penas do art. 218-B, 228 c/c o art. 14 e 70, todos do Código Penal Pátrio.**

Assim, na forma dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da reprimenda:

- **Para o crime previsto no art. 218-B cometido contra a vítima Viviane Gomes da Silva** (17 anos à época dos fatos)

  A **culpabilidade** é inerente ao tipo – a ré agiu com dolo direto, consciente do ilícito, na tentativa de, convencendo a vítima à entregar-se às solicitações sexuais formuladas por clientes no seu bar, a ré buscava incrementar o movimento do seu estabelecimento. Quanto aos **antecedentes**, tem-se que a ré é primária. Não há nos autos elementos bastantes acerca da sua **conduta social** ou sobre a sua **personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie do tipo penal, não merecendo especial censura a esse respeito. As **circunstâncias** militam em desfavor da ré, pois tentou persuadir pessoa, com 17 anos à época dos fatos, que imaginava, apenas, conseguir ocupação lícita e com isso ganhar algum dinheiro para sua sobrevivência. A conduta, todavia, não trouxe maiores **consequências** já que a vítima não cedeu às recomendações da ré. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito, não tendo servido de estímulo à conduta da ré.

  Diante das circunstâncias judiciais, na primeira fase, fixo a **pena-base em 04 anos de reclusão**. Na segunda fase, mantenho a pena originária, ante a ausência de agravantes ou atenuantes a consignar. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o induzimento da vítima à prostituição restou frustrado diante da sua não anuência aos apelos formulados pela ré, tenho que, nesse caso, o **crime se deu em sua forma tentada o que faz incidir**, nessa fase, a regra insculpida no art. 14 do CP, razão pela qual **REDUZO** em **⅔ (dois terços)** a penalidade anteriormente apurada, o que resulta na pena definitiva equivalente a **1 ano e 2 meses de reclusão** à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

- **Para o crime previsto no art. 218-B cometido contra a vítima <u>Jéssica Taline Guedes da Silva</u>** (16 anos à época dos fatos)

  A **culpabilidade** é inerente ao tipo – a ré agiu com dolo direto, consciente do ilícito, na tentativa de, convencendo a vítima à entregar-se às solicitações sexuais formuladas por clientes no seu bar, a ré buscava

incrementar o movimento do seu estabelecimento. Quanto aos **antecedentes**, tem-se que a ré é primária. Não há nos autos elementos bastantes acerca da sua **conduta social** ou sobre a sua **personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie do tipo penal, não merecendo especial censura a esse respeito. As **circunstâncias** militam em desfavor da ré, pois tentou persuadir pessoa, com 16 anos à época dos fatos, que imaginava, apenas, conseguir ocupação lícita e com isso ganhar algum dinheiro para sua sobrevivência. A conduta, todavia, não trouxe maiores **consequências** já que a vítima não cedeu às recomendações da ré. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito, não tendo servido de estímulo à conduta da ré.

Diante das circunstâncias judiciais, na primeira fase, fixo a **pena-base em 04 anos de reclusão**. Na segunda fase, mantenho a pena originária, ante a ausência de agravantes ou atenuantes a consignar. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o induzimento da vítima à prostituição restou frustrado diante da sua não anuência aos apelos formulados pela ré, tenho que, nesse caso, o **crime se deu em sua forma tentada o que faz incidir**, nessa fase, a regra insculpida no art. 14 do CP, razão pela qual **REDUZO** em **⅔ (dois terços)** a penalidade anteriormente apurada resultando na pena definitiva equivalente a **1 ano e 2 meses** à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Tenho que à espécie aplica-se a regra contida no art. 70 do CP (concurso formal) razão pela qual, considerando que as penalidades aplicadas em decorrência dos crimes perpetrados em desfavor das vítimas **Viviane Gomes da Silva** e **Jéssica Taline Guedes da Silva** são idênticas, **1 (um) ano e 2 (dois) meses**, **APLICO-LHE SOMENTE UMA DAS PENALIDADES, TODAVIA, INCREMENTANDO-A EM ⅙ (um sexto) em razão de que**, para o caso concreto, tal exacerbação revela-se adequada e suficiente à necessária repreensão e reprovação das condutas perpetradas pela ré (crimes em desfavor de 2 vítimas menores de 18 anos), resultando na pena definitiva de **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão**.

- **Para o crime previsto no art. 228, cometido contra a vítima Suenilda Guedes da Silva.**

A **culpabilidade** é inerente ao tipo – a ré agiu com dolo direto, consciente do ilícito, na tentativa de, convencendo à vítima à entregar-se às solicitações sexuais formuladas por clientes no seu bar, conseguir incrementar o movimento do seu estabelecimento. Quanto aos **antecedentes**, tem-se que a ré é primária. Não há nos autos elementos bastantes acerca da sua **conduta social** ou sobre a sua **personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie do tipo penal, não merecendo especial censura a esse respeito. As **circunstâncias** militam em desfavor da ré, pois tentou persuadir mulher, com 18 anos, que imaginou que apenas conseguiria ocupação lícita e com isso ganharia algum dinheiro para sua sobrevivência. A conduta, todavia, não trouxe maiores **consequências** já que a vítima não cedeu às recomendações da ré. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito, não tendo servido de estímulo à conduta criminosa.

Diante das circunstâncias judiciais, na primeira fase, fixo a **pena-base em 02 anos de reclusão mais 15 dias-multa**. Na segunda fase, mantenho a pena originária, ante a ausência de agravantes ou atenuantes a consignar. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o induzimento ou atração da vítima à prostituição restou frustrado diante da sua não anuência aos apelos formulados pela ré, tenho que, nesse caso, o **crime se deu em sua forma tentada o que faz incidir**, nessa fase, a regra insculpida no art. 14 do CP, razão pela qual **REDUZO** em **⅔ (dois terços)** a penalidade anteriormente apurada resultando na pena definitiva equivalente a **8 meses de reclusão além de 5 dias-multa** à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

- **Para o crime previsto no art. 228, cometido contra a vítima <u>Adriana Maria Barbosa</u>.**

A **culpabilidade** é inerente ao tipo – a ré agiu com dolo direto, consciente do ilícito, na tentativa de, convencendo à vítima à entregar-se às solicitações sexuais formuladas por clientes no seu bar, conseguir incrementar o movimento do seu estabelecimento. Quanto aos **antecedentes**, tem-se que a ré é primária. Não há nos autos elementos bastantes acerca da sua **conduta social** ou sobre a sua **personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie do tipo penal, não merecendo especial censura a esse respeito. As **circunstâncias** militam em desfavor da ré, pois tentou persuadir mulher, com 18 anos, que imaginou que apenas conseguiria ocupação lícita e com isso ganharia algum dinheiro para sua sobrevivência. A conduta, todavia, não trouxe maiores **consequências** já que a vítima não cedeu às recomendações da ré. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do delito, não tendo servido de estímulo à conduta criminosa.

Diante das circunstâncias judiciais, na primeira fase, fixo a **pena-base em 02 anos de reclusão mais 15 dias-multa**. Na segunda fase, mantenho a pena originária, ante a ausência de agravantes ou atenuantes a consignar. Na terceira fase da dosimetria, considerando que o induzimento ou atração da vítima à prostituição restou frustrado diante da sua não anuência aos apelos formulados pela ré, tenho que, nesse caso, o **crime se deu em sua forma tentada o que faz incidir**, nessa fase, a regra insculpida no art. 14 do CP, razão pela qual **REDUZO** em **⅔ (dois terços)** a penalidade anteriormente apurada resultando na pena definitiva equivalente a **8 meses de reclusão, além de 5 dias-multa** à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Tenho que**, à espécie, aplica-se a regra contida no art. 70 do CP** (concurso formal) razão pela qual, considerando que as penalidades aplicadas pelos crimes perpetrados em desfavor das vítimas **Viviane Gomes da Silva** e **Jéssica Taline Guedes da Silva** são idênticas, **8 meses de reclusão mais 5 dias-multa**, **APLICO-LHE APENAS UMA DAS PENALIDADES, TODAVIA, INCREMENTANDO-A ⅙ (um sexto) em razão de que**, para o caso concreto (crimes perpetrados em desfavor de 2 vítimas), tal exacerbação revela-se adequada, necessária e suficiente à repreensão e reprovação das condutas perpetradas pela ré, resultando na pena definitiva consistente em **9 (nove) meses e 10 (dez) dias reclusão com mais 6 (seis) dias-multa**.

Somadas as penas impostas, em face das condenações apuradas (art. 69, CP), tenho que a ré deverá cumprir **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão** (infringência ao art. 218-B, CP), **acrescidos de 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão** (infringência ao art. 228, CP) com **mais 6 dias-multa** (art. 228, CP) o que resulta no total de **2 anos, 1(um) mês e 10(dez) dias de reclusão além de 6 dias-multa**.

A condenada preenche os requisitos para o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, tanto em função da quantidade de pena imposta, como diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis. Assim, a teor do conteúdo inserto no art. 33, § 2º, "c", a pena privativa de liberdade imposta deverá ser cumprida, inicialmente, **em regime semiaberto**.

A pena de multa deverá ser calculada à razão de $^{1}/_{30}$ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Reparação dos danos

Deixo de condenar a ré em valores para reparação dos danos haja vista a inexistência de parâmetro financeiro para avaliação da consequência delitiva, bem como ausente pleito nesse sentido, na inicial.

- Substituição da pena

Conforme prevê o art. 44 do Código Penal[2] é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para à concessão do benefício.

Assim, atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva e entendendo ser medida capaz de impor à ré a necessária resposta Estatal às condutas por ela perpetradas, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por 2(duas) restritivas de direitos, estas consistentes (i) na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas (CP, § 2º do art. 46) em local a ser designado pelo juízo da execução e (ii) limitação de finais de semana (art. 48 do CP) cujo cumprimento deverá ser observado pelo Juízo responsável pela execução.

---

[2] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1o (VETADO)
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.
§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Concedo à acusada direito de recorrer em liberdade até trânsito em julgado desse acórdão, tendo em vista que assim se encontra, além de não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em parcial harmonia com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR JOSILENE MARTINS DE LIMA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DOS ARTS. 218-B E 228 C/C O ART. 14 E 70 DO CP, ABSOLVENDO-A, TODAVIA, DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO ART. 229, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL, nos termos alhures expostos.**

Em atenção ao disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser providenciada a intimação das ofendidas a respeito desta decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia definitiva, insira o nome da ré no rol dos culpados, remeta-se o boletim individual, preenchido, ao órgão competente e oficie-se ao TRE/PB para os fins do art.15, inciso III, da Constituição Federal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos,** os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator